

O Sr. Ministro **José Dantas**: Senhor Presidente, em relação à lei nova, tem absoluta razão o Sr. Ministro **Edson Vidigal**, conforme voto que proferirei ainda hoje em caso semelhante a respeito de armas permitidas.

S. Exa., no entanto, traça com perfeita distinção legal o que dependia de regulamentação daquela lei e o que, de imediato, na sua vigência, passou a constituir crime de porte de arma proibida.

Acompanho sua Exa. inteiramente.

#### JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

#### **Recurso Especial nº 25.799-SP (Registro nº 92.0019715-9)**

Relator: O Sr. Ministro **Cesar Asfor Rocha**

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*

Recorrida: *Fundição Indústria e Comércio de Peças e Acessórios Ltda – Funcipal – Massa falida*

Advogados: Drs. *Sandra Maria Hammen e outro, e Humberto Jacomin*

EMENTA: *Processual Civil e Comercial. Venda de bem da massa falida. Desnecessidade de prova de quitação de débitos previdenciários. Interpretação do art. 31 da Lei nº 6.830/80.*

Não é absoluta a proibição contida no art. 31 da Lei nº 6.830/80, por isso mesmo que a norma nela inserta deve ser interpretada com temperamento, daí ser possível a alienação judicial de bem da Massa Falida sem a prova de quitação da dívida ativa ou a concordância da Fazenda Pública, desde que realizada, como no caso, obedecendo a todos os requisitos do art. 117 e seus §§ da Lei de Falências, não verificada qualquer irregularidade.

Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o relator os Srs. Ministros **Ruy Rosado de Aguiar**, **Sálvio de Figueiredo Teixeira** e **Barros Monteiro**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Bueno de Souza**.

Brasília, 18 de dezembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente. Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator.

(Publicado no DJ de 11-05-98)

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: O ora recorrente agravou, sem sucesso, contra decisão que, nos autos de falência, lhe negou a sustação de expedição de carta de arrematação.

Recolho do v. voto condutor do acórdão recorrido os seguintes excertos:

“Sustenta o agravante que o procedimento dos bens da falida só é válido se precedentemente houver prova da quitação de todos os débitos fiscais, tudo por força do disposto no art. 31 da Lei 6.830/80.

A decisão agravada, com o apoio jurisprudencial: *RJTJESP 83/220*, sustenta que a interpretação razoável do dispositivo invocado não obsta o devido curso da falência, mesmo porque se obstasse inviabilizaria a finalidade da lei.” (fl. 74).

Daí o recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo, por contrariedade ao artigo 31 da Lei n. 6.830/80, pelo qual, nos processos de falência, “nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da dívida ativa ou a concordância da Fazenda Pública”.

Sem resposta no prazo legal (certidão de fl. 80), o recurso foi admitido na origem, tendo ingressado no meu gabinete, por atribuição, no dia 1º de fevereiro de 1996, e indicado para pauta em 03 de dezembro de 1997.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso, em face da relatividade da norma invocada.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Como visto, cuida-se de recurso especial agitado com base na letra a do permissor constitucional por alegada ofensa ao art. 31 da Lei nº 6.830/80, pois, inobstante ali está pontificado que, nos processos de falência, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da dívida ativa ou a concordância da fazenda pública, foi indeferido pedido do recorrente de sustar a expedição de carta de arrematação.

Sem razão o recorrente.

É que, em verdade, não é absoluta a proibição constante de referido dispositivo tanto é assim que nele está admitida ser possível a alienação, desde que haja a concordância da fazenda pública.

Todavia, essa exigência da concordância sofre temperamentos, devendo ser interpretado com razoabilidade.

Na hipótese, como observou a Curadoria de Massas Falidas (fls. 54/55), "se para a satisfação dos débitos da Massa Falida é necessária a venda dos bens arrecadados no curso da falência, como ocorre no caso em tela, cujo produto reverterá em benefício da própria Fazenda Pública, por obediência ao privilégio de seu crédito, não se justifica a pretensão da agravante, que impedirá o normal andamento do feito, com a paralisação da realização do ativo. O leilão público realizado obedeceu a todos os requisitos do art. 117 e seus §§ da Lei de Falências, não verificada qualquer irregularidade" (fls. 55).

Ora, a Massa Falida é, por definição, carente de recursos para pagamento de todo o seu passivo, por isso que a Lei de Falências estabelece preferências de créditos a serem honrados, sendo certo, como definido pela eg. Segunda Seção no julgamento do REsp nº 32.959/SP, relatado pelo eminente Ministro **Eduardo Ribeiro**, que os créditos trabalhistas são os mais privilegiados, nessa categoria sendo compreendidos também os provenientes de trabalhos prestados à massa, seguidos dos encargos e dívidas da massa, e depois das contribuições previdenciárias retidas pela falida, que gozarão do privilégio atribuído aos tributos da União, a tudo preferindo as restituições não previdenciárias, porque não são dinheiro da massa, mas de terceiros.

Ora, se o crédito do recorrente não é, pela gradação preferencial, o mais privilegiado, não poderia ele impedir a alienação do bem cogitado sob pena de frustrar aquela preferência que a lei assegura.

Por outro lado, na hipótese em que não houver créditos mais privilegiados que os do recorrente, com maior razão ele não poderá impedir a alienação de bem da Massa Falida, uma vez que o *quantum* apurado destinar-se-á para quitação de seu crédito.

Diante de tais pressupostos, não conheço do recurso.